

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)****PEC 45/2019
00188****EMENDA N° - CCJ
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019)**

Acrescente-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, as alíneas “e” e “f” ao inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do seu art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 155.

.....

§ 6º

.....

III –

.....

e) máquinas destinadas essencialmente à construção civil;

f) veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária, em seus textos originais, apesar de fundamentalmente dispor sobre mudanças nas regras de tributação sobre o consumo, estabelece também alterações no escopo de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), para que alcance não apenas veículos terrestres, mas também veículos aquáticos e aéreos.

A medida encontra-se em consonância com a estratégia proposta para reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, diminuindo-se o foco na incidência tributária sobre o consumo para transferi-lo à renda e à propriedade, tributando, especialmente, os bens de luxo.

Nesse sentido, a ampliação do escopo do IPVA foi pensada como instrumento de justiça tributária, que reafirma a busca por progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e aviões particulares, que atualmente não são alcançados pelo IPVA por força de determinação da Suprema Corte¹.

¹ Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No entanto, há que se preservar da incidência do IPVA aqueles bens que, apesar de caracterizarem-se como veículos automotores, não representam signos de riqueza individual, mas se prestam para viabilizar as cadeias industriais ou de construção civil – como são as chamadas máquinas pesadas, bem como a cadeia de consumo – como é o caso dos veículos para o transporte ferroviário de cargas – ou de transporte individual de pessoas.

No caso do maquinário destinado à construção civil, eles não estão relacionados ao transporte de pessoas, mas apenas para a operacionalização, ficando restritos às áreas do canteiro de obras, como por exemplo os tratores de esteiras, motoniveladoras, escavadeiras hidráulicas, pás-carregadeiras, retroescavadeiras, rolos compactadores etc.

No caso do transporte ferroviário, eles são utilizados em quase sua totalidade para o escoamento da produção de determinadas regiões para o restante do Brasil, ou, ainda, para fins de exportação. A oneração do sistema de transporte pelo IPVA incidente sobre os veículos ferroviários teria o potencial para onerar as cadeias industriais, na medida em que as ferrovias são de suma importância para o transporte de matérias-primas e minérios.

Considerando-se que a presente reforma visa a desonerar o consumo, não seria razoável tributar justamente os meios utilizados para o transporte ferroviário, essenciais para escoar a produção de determinadas regiões para o restante do Brasil, ou, ainda, para fins de exportação, bem como os meios utilizados para atividades essenciais ao desenvolvimento do país, como são as operações de construção civil, que incluem tanto as obras de infraestrutura – como rodovias, pontes, barragens, portos, aeroportos etc. – como também toda a cadeia de construção de residências populares, imóveis comerciais, além das obras de reparo e manutenção.

É certo que muitas legislações estaduais já isentam tais bens do IPVA – o que corroboraria para que a não-incidência viesse cristalizada no texto constitucional, sem que haja prejuízo à arrecadação dos entes estaduais.

Não obstante, e considerando o grande impacto que as mudanças instituídas pela PEC 45 poderão ter sobre o sistema tributário, os contribuintes têm o justo receio que alguns estados possam promover mudanças em suas legislações tributárias para alterar o normativo hoje em vigor e exigir o tributo sobre o maquinário da construção civil e do transporte ferroviário, atualmente isentos.

A incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na malha ferroviária fatalmente irá transfere-se ao preço pago pelo consumidor final, e sequer daria direito a crédito na cadeia de consumo. Haveria risco de oneração inclusive da cesta básica, dado que o transporte ferroviário é o principal modal de produtos agrícolas. Ressalta-se, ainda, que o valor de locomotivas e vagões é extremamente elevado e a cobrança do IPVA acarretaria grande impacto econômico às empresas do ramo.

Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 379572, Relator Min. Gilmar Mendes Tribunal Pleno, DJe-018 31.01.2008).



SENADO FEDERAL

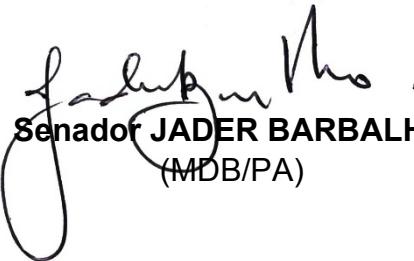
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Já a oneração do sistema de construção civil, pela incidência do IPVA sobre máquinas pesadas, teria potencial para onerar a instalação de novos negócios e prejudicar obras de infraestrutura. Mais do que isso, a incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na construção fatalmente constituir-se-á em custo adicional que será transferido ao preço pago pelo consumidor final, e sequer daria direito a crédito na cadeia de consumo.

Ressalta-se, ainda, que relevante parte do equipamento pesado utilizado na construção civil também tem aplicação em operações agrícolas e que a PEC 45 já traz, na alínea 'd' do inciso III, do §6º do artigo 155 regra de não incidência do IPVA sobre máquinas agrícolas, sendo, portanto, mais do que justificável a extensão da não incidência, também, para o maquinário utilizado na construção civil.

Propõe-se, portanto, a não incidência de IPVA para máquinas destinadas essencialmente à construção civil e ao transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)